



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao-SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003497-05.2014.8.26.0587**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Responsabilidade da Administração**
 Requerente: [REDACTED] **e outro**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Kirschner**

Vistos.

[REDACTED],
 qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO na qual perseguem indenização
 por dano moral em razão das agressões praticadas por guardas civis em um
 evento no município.

Citado, o requerido apresentou contestação na
 qual alega, em suma, que agiu em regular exercício de direito visando
 garantir a integridade física das autoras. Após, impugna o alegado dano
 moral.

Houve réplica.

Em instrução, foram tomados a termo os
 depoimentos das testemunhas arroladas.

Por fim, as partes juntaram memoriais, reiterando
 as alegações já esposadas.

É o sucinto relatório.

D E C I D O.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao-SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ação é procedente.

Em um primeiro momento, consigne-se que agiram as autoras mal. As autoras, homossexuais, pretendiam fazer um manifesto contra um parlamentar por suas posições supostamente homofóbicas. Mas para isto foram a um evento de natureza eminentemente evangélica e passaram a se beijar ostensiva e provocativamente na boca. Repisa-se: não se tratou de espontânea manifestação de carinho e afeto, mas ato de repúdio ao parlamentar. Assim agindo ofenderam as crenças e convicções de milhares de evangélicos que participavam do evento. Assim como a condição homoafetiva das autoras deve ser respeitada, de igual forma a condição religiosa de terceiros também o deve ser. Se pretendiam manifestar repúdio ao parlamentar, que o fizessem diretamente a ele. Portanto, da forma que agiram, ofenderam a liberdade de religião, prevista constitucionalmente, de milhares de pessoas presentes ao evento.

Portanto, da prova carreada se observa que em um primeiro momento os agentes do réu agiram corretamente, visando salvaguardar a integridade física das próprias autoras em face da comoção popular dos presentes ao evento em face da atitude das autoras.

Todavia, os agentes públicos, no momento em que se excederam após já terem retirado as autoras do meio da multidão e as levado para baixo do palco, passando a agredirem-na sem qualquer necessidade, obraram ilicitamente.

Com efeito, a testemunha de fls. 546 confirma que as autoras, quando já na área de segurança, foram agredidas pelos guardas civis mediante socos e tapas nos rostos. Ora, as autoras já estavam na área de segurança, não esboçaram resistência, mas mesmo assim foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao-SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desnecessariamente agredidas pelos agentes públicos.

Assim, como se observa, o réu efetivamente agiu ilicitamente ao ofender a integridade física das autoras, causando a elas dissabores e aborrecimentos.

Destarte, provado o dano, a culpa e onexo causal, advém o dever do requerido indenizar as autoras pelos danos morais sofridos, na dicção do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Sobre o tema:

[TJ-SP - Apelação APL 02598863420098260000 SP 0259886-34.2009.8.26.0000 \(TJ-SP\)](#)

Data de publicação: 26/09/2013

Ementa: CONSITUCIONAL E ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DANOS MORAIS ABORDAGEM POLICIAL AGRESSÃO INJUSTIFICADA INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37 , § 6º , CF) e subjetiva por culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. 2. Agressão injustificada de policial militar a adolescente durante abordagem. Inadmissibilidade. Sentença reformada. Recurso provido. (9ª Câmara de Direito Público 26/09/2013 - 26/9/2013 Apelação APL 02598863420098260000 SP 0259886-34.2009.8.26.0000 (TJ-SP))

Quanto ao valor indenizatório, há de ser fixado obedecendo-se às circunstâncias fáticas, mormente a considerar que as autoras inicialmente agiram mal, dando azo a todo o tumulto, embora tal fato não justifique os excessos praticados pelos agentes públicos. E neste diapasão, o que se observa é que o valor de R\$ 4.000,00 se mostra factível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao-SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e cabível para o caso concreto, devendo ser este o valor a ser arbitrado para cada autora.

A condenação foi em valor equivalente a 0,2% do valor perseguido, de onde não haverá condenação do réu nas verbas da sucumbência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o requerido a indenizar as autoras pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 4.000,00 para cada uma, corrigido monetariamente a partir da presente data e acrescido de juros legais contados da data da citação. Sem condenação nas verbas da sucumbência pelos fundamentos já esposados.

P.R.I.

Sao Sebastiao, 27 de julho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**